



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10665.000068/91-49

Sessão de: 09 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.890

Recurso nº: 90.922

Recorrente : ANTONIO JOSE DE SOUSA

Recorrida : DRF EM DIVINOPOLIS - MG

IPI - Saída de produtos sem recolhimento do tributo. Apuração feita com base em informação do contribuinte. Infração não intimada. Nega-se provimento ao recurso.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO JOSE DE SOUSA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUSA - Presidente



SEBASTIAO BORGES TAQUARY - Relator


SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

hr/jm/opr/jm

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 28 09 / 19 94
C	
	Rubrica

387



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10665.000068/91-49
Recurso nº: 90.922
Acórdão nº: 203-00.890
Recorrente: ANTONIO JOSE DE SOUSA

RELATÓRIO

No dia 11.01.91 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16 contra o ora Recorrente, dele exigindo-se o IPI, no valor de 18.573,59 RTNF, mais multas de 100%, previstas nos artigos 364, II; e 376, I, do RIPI/82, bem como os acréscimos de juros e correção monetária, porque, no período de 1986 a 1990, o contribuinte omitiu da fiscalização, o fabrico de 147.500 litros de aguardente de cana, conforme se apurou e ficou constando no termo de constatação fiscal (01).

Defendendo-se o Atuado apresentou a Impugnação de fls. 22/25, acompanhada da documentação de fls. 24/45, alegando que, nos anos de 1988 e 1989, fabricou, apenas, 3.500 litros de aguardente, e juntando argumentos de suas precárias condições financeiras e de suas instalações.

Replicando, veio a Informação Fiscal de fls. 47/49, sustentando que procede a exigência porque a omissão de 147.500 litros foi apurada com base na confissão do Atuado, confissão essa caracterizada pela causa dele, em assinar o termo de constatação, admitindo, assim, a sonegação. É o que se infere da referida Informação Fiscal (fls. 47), que se aponta aos itens 2 e 3 do termo mencionado (fls. 01 e verso).

A decisão singular (fls. 50/53) julgou procedente a ação fiscal, ao entendimento de que a infração está comprovada e os argumentos da defesa não infirmam a autuação. É o que se tem nesta Ementa (fls. 50); **verbis**:

"Fato gerador do imposto é a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. Para efeitos do IPI, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

SELO DE CONTROLE

Venda ou exposições à venda de produto sem selo ou com selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto.

LANÇAMENTO

Se o sujeito passivo não tomar a iniciativa do lançamento, o imposto será lançado pela autoridade administrativa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10665.000068/91-49

Acórdão nº: 203-00.890

Com guarda do prazo legal (fls. 55 e 57), veio o recurso voluntário de fls. 57/60, postulando que a autuação seja corrigida, para reduzir o termo de Constatação e, por consequência, o auto de infração, às seguintes quantidades: ano de 1988, 1000 litros e, ano de 1989, 2.500 litros, fixando-se o valor unitário em Cr\$ 30,00, para fins de cálculo do tributo, e, por fim, requerer que fosse concedida, ao Recorrente, a remissão total ou parcial do crédito tributário, ora fundamentado no art. 172, inciso I a V do CTN, ora que lhe fosse concedida a equidade, em face da sua situação econômica.

Os argumentos expendidos na peça de recurso assim se resumem:

a) o autuado só assinou o termo de constatação, porque o fiscal o iludiu, afirmando que aquele expediente iria apenas servir para legalizar o alambique;

b) que o preço do litro de aguardente não é Cr\$ 50,00, mas Cr\$ 30,00, conforme consta do auto de infração lavrado contra Irair Luzia de Faria, vizinho e concorrente do Autuado; e

c) finalmente que, em 1990, já havia fabricado 17.000 litros, que se encontravam estocados mas destes foram destruídos 14.500, em incêndio.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10665.000068/91-49
Acórdão nº: 203-00.890

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O Recorrente não nega que mantém, em funcionamento, desde 1986, seu alambique, fabricando aguardente de cana.

Também não nega que tenha declarado, ao auditor fiscal, aquelas quantidades de litros de aguardente de sua fabricação. Apenas, alega que só assinou o termo de constatação, iludido que era por aquele agente do fisco.

Quanto ao alegado, incêndio que teria destruído tantos litros de aguardente (14.500) é de ocorrência duvidosa, porque dele não há outras provas, além da simplista declaração (fls. 30), assinada no dia 20.02.91, pelo lavrador Ildeu Caetano de Andrade.

Ora, incêndio dessa proporção há de ser comprovado, no caso, com outros indícios: fotografias, laudos técnicos, etc. Disso não cogitou o Recorrente. Ele preferiu provar o sinistro com aquela simplória declaração, onde não são infirmados quando e onde o incêndio ocorreu.

Quanto ao preço do litro de aguardente, indicado com Cr\$ 50,00, não pode ser considerado excessivo, apenas, com base em mera alegação, sem prova de que esse insumo produto foi avaliado por Cr\$ 30,00, em auto de infração lavrado contra a vizinha do Recorrente.

Quanto ao pedido, verifico que o mesmo veio para ser atendido, à mingua de provas e fundamentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Com efeito, não há prova cabal do alegado incêndio e do alcance dos danos dele; não há prova da reduzida produção, em 1988 e 1989, de 3.500 litros de aguardente, a par da não negada confissão do Recorrente, inserida no termo de constatação.

Considero, pois, que não é caso para propor-se a dispensa da multa por equidade, porque não há pressupostos para tanto, bem como se pode, aqui conceder remissão, porque a este Colegiado falece competência para conceder tal benefício fiscal.

A decisão singular merece ser confirmada, porque bem examinou a prova e com acerto aplicou o direito.

Isto posto, nego provimento.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY